



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

PROJETO DE LEI N.º 051/2021, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho e o Fundo Municipal de Saneamento.

VLADIMIR LUIZ FARINA, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A política municipal de Saneamento Básico de Barão de Cotegipe será efetuada com base nas normas, diretrizes e conceitos estabelecidos na política nacional ditada pela Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, devendo alcançar os princípios estabelecidos neste diploma legal.

Art. 2º - Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I – saneamento básico: conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II – Gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 214 da Constituição Federal;

III – Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

IV – Controle social: conjunto de mecanismo e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

V – Desenvolvimento sustentável: conjunto de políticas públicas destinadas a induzir ou dirigir o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a preservação ambiental e a racional utilização dos recursos naturais;

VI – Modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos e a remuneração da empresa prestadora dos serviços de saneamento básico, regulada pelo Poder Público Municipal;

VII – subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda; e

VIII – salubridade ambiental como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a concorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover o equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem-estar da população.

Art. 3º - A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito Municipal, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, Regulação e Controle Social.

Art. 4º - No âmbito do saneamento básico consideram-se ações de interesse local, dentre outras:

I - O incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II – a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III – as normas relativas ao desenvolvimento urbano econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

IV – as ações na defesa do meio ambiente de caráter regional;

V – o licenciamento, a fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras;

VI – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;

VII – o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos;

VIII – a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

IX – a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;

X – o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XI – a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XII – as normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BARÃO DE COTEGIPE

transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos; XIII – o monitoramento das águas subterrâneas existentes no Município, visando à manutenção desses recursos hídricos para as atuais e futuras gerações; e XIV – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS FORMULADORES E EXECUTORES DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 5º - A formulação e execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, auxiliada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, Regulação e Controle Social.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, Regulação e Controle Social de caráter consultivo, sendo sua composição a mesma do Conselho Municipal do Meio Ambiente, instituído pela lei municipal nº 1.834, de 17 de Outubro de 2007, que inclusive poderão contar os mesmos representantes, a atuar em conjunto, sob as mesmas regras de procedimento.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saneamento Básico, Regulação e Controle Social terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 8º - O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que poderão ser as mesmas do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e as regras suplementares criadas serão homologadas por decreto municipal.

Art. 9º - As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. A Conferência Municipal de Saneamento Básico é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, Regulação e Controle Social. Parágrafo único. A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, Regulação e Controle Social e aprovado pela Conferência.

Art. 11. Serão realizadas, ainda, audiências públicas locais de complementação e, sequencialmente, de validação do Plano Municipal de Saneamento Básico, visando estabelecer a discussão acerca de seu conteúdo e adaptando-o às especificidades geográficas, sociais, econômicas e culturais de cada localidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento para concentrar recursos destinados a projetos de interesse de saneamento municipal.

§ 1º Constituem receitas do Fundo Municipal de Saneamento:

- I - Dotações orçamentárias;
- II - Arrecadação de multas previstas;
- III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município;
- IV - as resultantes de convênios, contratados e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja produção seja de competência da Secretaria de Obras e Trânsito Municipal, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- V - as resultantes de doações que venha receber de pessoas físicas ou de organismos públicos privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;
- VI - rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Saneamento.

§ 2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico, Regulação e Controle Social será o gestor do Fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano municipal de saneamento básico.

Art. 13. O Fundo Municipal de Saneamento é destinado a garantir, de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaque para investimentos em esgotamento sanitário e contribuir com acesso progressivo dos usuários ao saneamento básico e o cumprimento do proposto e regrado por Lei Municipal e seus dispositivos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**VLADIMIR LUIZ FARINA,
PREFEITO MUNICIPAL.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARÃO DE COTEGIPE

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 051/2021.

Tem o presente Projeto de Lei Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho e o Fundo Municipal de Saneamento de Barão de Cotegipe.

O Município não dispõe em seu regramento legal, de Lei que discipline a política de Saneamento, o que lhe impõe limites para apresentar projetos a nível federal e estadual, a fim receber recursos para aplicação em áreas estratégicas para desenvolvimento do município e melhor qualidade de vida de nosso munícipe, dentre os quais podemos citar investimentos em abastecimento de água, o tratamento do esgoto, etc.

Portanto, para estarmos aptos a apresentar projetos na área de saneamento e, por conseguinte, recebermos recursos, seja estadual ou federal, é necessário estarmos com os mecanismos locais previstos em lei, tais como Conselho, Fundo, entre outros, na forma especificada no projeto de lei.

Certos de contarmos com a aprovação por esta Casa Legislativa deste importante Projeto de Lei subscrevo-me.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

**VLADIMIR LUIZ FARINA,
PREFEITO MUNICIPAL.**